



LIDO NO EXPEDIENTE

ESTADO DO PIAUÍ

Em, 06/04/2009

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 40, de 03 de abril de 2009.

“Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos do ensino médio”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento de ensino, público ou privado, desenvolverá, em benefício dos alunos do nível médio, programas de orientação vocacional e profissional.

Art. 2º - Os programas de orientação vocacional e profissional terão caráter extracurricular e interdisciplinar.

§ 1º - O desenvolvimento dos programas de que trata esta lei associarão técnicas, metodologias e atividades aptas a identificar os valores, os interesses e as aptidões do educando, de modo a permitir que um melhor conhecimento de si mesmo contribua eficazmente para a identificação da vocação profissional.

§ 2º - Também integrarão o conteúdo dos programas de orientação vocacional e profissional:

I - o estudo do mercado de trabalho, de sua evolução e perspectivas de desenvolvimento;

II - a exposição das possibilidades de formação e qualificação profissional, com ênfase especial na oferta de cursos gratuitos e de bolsas de estudos;

III - o planejamento da carreira, seus métodos e limites.

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127

ΛΛΛ



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Art. 3º - Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de, pelo menos, cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante os três anos do ensino médio.

Art. 4º - A orientação vocacional e profissional será ministrada preferencialmente por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º - A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de nível médio.

Art. 6º - A implementação e aplicação do disposto na presente lei ficará a cargo e sob responsabilidade da **Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC**.

Art. 7º - O custeio com implantação e manutenção dos programas da presente lei será suportado com recursos da dotação orçamentária da SEDUC.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de abril de 2009.


Lilian Martins



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Art. 3º - Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de, pelo menos, cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante os três anos do ensino médio.

Art. 4º - A orientação vocacional e profissional será ministrada preferencialmente por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º - A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de nível médio.

Art. 6º - A implementação e aplicação do disposto na presente lei ficará a cargo e sob responsabilidade da *Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC*.

Art. 7º - O custeio com implantação e manutenção dos programas da presente lei será suportado com recursos da dotação orçamentária da SEDUC.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Justificativa

A inserção do jovem no mercado de trabalho tem sido uma das grandes preocupações do brasileiro. O programa de primeiro emprego tem apresentado resultado aquém do esperado.

O fato do desemprego endêmico ter se abatido sobre muitas regiões com papel importante na história econômica de vários países, associado à constatação de que mesmo profissionais qualificados têm permanecido durante anos à margem do mercado de trabalho, aumentou muito a ansiedade relacionada à escolha da profissão e tornou muito mais comuns os casos de interrupção e abandono dos cursos superiores e técnicos.

Esse problema, que se verifica em todas as classes, se prefigura ainda mais grave nas camadas mais pobres da sociedade, nas quais os jovens padecem de possibilidades de formação profissional sensivelmente mais limitadas que nas classes média ou superior.

O jovem carente continua a necessitar de especial atenção no que concerne à identificação de sua vocação profissional. Esse jovem deve receber também as informações que lhe permitam visualizar possibilidades futuras de tornar-se economicamente independente, de ter uma profissão, um emprego.

No que tange ao conteúdo desta proposição, cumpre ressaltar que se pretendeu adotar aqui a solução mais flexível possível para assegurar a prestação de orientação vocacional ou profissional ao educando, sem incidir na imposição de excessivo ônus à escola pública ou privada.

Assim, em vez de introduzir a Orientação Vocacional e Profissional como disciplina no currículo escolar, o projeto fala apenas no “desenvolvimento de programas”, aos quais o “caput” do art. 2º atribui natureza extracurricular e interdisciplinar. O art. 3º, por seu turno, introduz um limite mínimo de apenas 120 horas para duração total dos programas, permitindo, contudo, que tal carga horária seja desdobrada pelos três anos letivos do nível médio.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

PALÁCIO PETRONIO PORTELA, EM 06 de abril de 2009.


Lilian Martins
Deputada Estadual - PSB
3133 - 3127

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127

AAA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Art. 3º - Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de, pelo menos, cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante os três anos do ensino médio.

Art. 4º - A orientação vocacional e profissional será ministrada preferencialmente por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º - A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de nível médio.

Art. 6º - A implementação e aplicação do disposto na presente lei ficará a cargo e sob responsabilidade da **Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC**.

Art. 7º - O custeio com implantação e manutenção dos programas da presente lei será suportado com recursos da dotação orçamentária da SEDUC.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Art. 3º - Os programas de orientação vocacional e profissional terão duração total de, pelo menos, cento e vinte horas e poderão ser desenvolvidos durante os três anos do ensino médio.

Art. 4º - A orientação vocacional e profissional será ministrada preferencialmente por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional.

Art. 5º - A inclusão dos programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico do estabelecimento de ensino privado será elemento indispensável à autorização de funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos, constituindo-se, ainda, em objeto da avaliação periódica dos cursos de nível médio.

Art. 6º - A implementação e aplicação do disposto na presente lei ficará a cargo e sob responsabilidade da **Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC**.

Art. 7º - O custeio com implantação e manutenção dos programas da presente lei será suportado com recursos da dotação orçamentária da SEDUC.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de abril de 2009.


Lilian Martins



Assembléia Legislativa

Assessoria Legislativa
Justiça
14/04/09
Elvagus

13 mar
moniques
14/04/09
Luiz Carlos

Segue o Parecer.
Luiz Carlos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ISMAR MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL- 750/2009

“Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos do ensino médio e dá outras providencias.”

Autora: Dep. Lilian Martins
Relator: Dep. Ismar Marques

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO – A senhora deputada Lilian Martins apresentou proposição a esta Casa, visando a inclusão de programas de orientação vocacional e profissional no projeto pedagógico dos estabelecimentos de ensino de ensino médio neste Estado do Piauí, com duração de pelo menos cento e vinte horas, cuja implantação ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação.

O objetivo da proposição é identificar valores, interesses e aptidões do educando, através do estudo de mercado de trabalho, possibilidade de formação e qualificação profissional e planejamento de carreira.

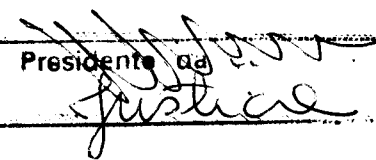
II – FUNDAMENTAÇÃO - A proposição não cria nova despesa para a Secretaria de Estado da Educação, mas procura aprimorar o apredizado do aluno, adicionando tarefas de seu interesse, preparando-o para o exercicio de uma profissão.
Por esta razão, a parlamentar autor tem legitimidade para apresentação da proposta.

III PARECER DO RELATOR – A proposição preenche os requisitos constitucionais e legais, por esta razão somos de PARECER FAVORÁVEL Á SUA APROVAÇÃO.

Teresina, de maio de 2009.


ISMAR MARQUES
Relator



ADO À UNANIMIDADE
em, _____
Presidente da  Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Ordem Pública
para os devidos fins.

Em 16/06/09

Elvairs

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Cláudio Manoel Aires

para relatar.

Em 16/06/09

Cláudio Manoel Aires
Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 40 / 2009

PROCESSO AL Nº 450/09

AUTOR: **Dep. Lilian Martins**

RELATOR: **Dep. CÍCERO MAGALHÃES - PT**

EMENTA: “Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos do ensino médio”

1. Relatório

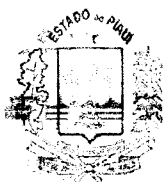
Vem a esta Comissão de Administração Pública e Política Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 40/2009, da deputada LÍlian Martins, que *Dispõe sobre o desenvolvimento de programa de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos do ensino médio nas escolas piauiense.*

2. Parecer do Relator

A proposição em questão foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer do relator. Deputado Ismar Marques.

Quanto ao mérito do projeto em análise, ponderamos inicialmente que semelhante proposição tramita nas assembleias legislativas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, onde também tiveram parecer favorável a sua tramitação. Esclarecemos ainda que, quanto ao mérito a proposição em análise, está em sintonia com o princípio da liberdade, esculpido no art. 206 da CF/88, princípio este que segundo o jurista José Afonso da Silva, obriga o Estado Democrático de direito e pluralista, em que vivemos a incentiva uma variedade de opiniões e de expressões, oportunizando ao cidadão o direito de conhecer e poder manifestar e discordar dentro da legalidade, fundamentando suas opiniões e escolhas, inclusive profissionais.

Esclarecemos que o projeto em tela, tenta de forma articulada sintonizar o Estado Democrático com a liberdade sob a qual deve repousar a formação de homens livres para pensar, expressar e dirigir suas vidas como cidadãos



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

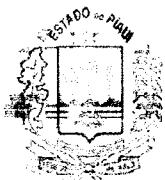
independentes, dentro do projeto que cada constituir para conduzir sua vida nas relações de colaboração de trabalho e amizade na vida econômica, política e social.

Naturalmente para a consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 da CF/88, qual seja o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – somente se realizará quando o nosso sistema educacional for democrático o suficiente para garantir a livre *orientação vocacional e profissional capaz de formar através da educação formal (via escola) pessoas conscientes de suas escolhas para cada vez mais se incluírem em suas realidade de forma autônoma.*

O projeto em comento é louvável, porquanto apresenta uma proposta de ação pedagógica que deve buscar capacitar e desenvolver cada educando para seguir sua vocação e formar sua própria consciência e personalidade. Ademais, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia operacionaliza mudanças acentuadas no mercado de trabalho, fazendo com que os jovens estudantes estejam sempre em uma contínua mudança. A nova realidade que vem se delineando no contexto brasileiro e piauiense exige que a orientação vocacional seja uma proposta real nas escolas a fim de auxiliar nossos estudantes a formular conscientes da postura que devem assumir perante as múltiplas realidades com as quais vão se deparar e, portanto ajudar o indivíduo a encontrar uma identidade profissional, auxiliar na estruturação de sua identidade pessoal, favorecendo a elaboração de um projeto de vida.

Por fim, no que tange ao conteúdo desta proposição, cumpre ressaltar que se pretendeu adotar aqui a solução mais flexível possível para assegurar a prestação de orientação vocacional ou profissional ao educando, sem incidir na imposição de excessivo ônus à escola pública ou privada.

Assim, ao invés de introduzir a Orientação Vocacional e Profissional como disciplina no currículo escolar, o projeto fala apenas no “desenvolvimento de programas”, aos quais o *caput* do artigo 2º atribui natureza extracurricular e interdisciplinar.



ESTADO DO PIAUÍ.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

O artigo 3º, por seu turno, introduz um limite mínimo de apenas cento e vinte horas para duração total dos programas, permitindo, contudo, tal carga horária seja desdobrada pelos três anos letivos do nível médio.

Por outro lado, não transigindo naquilo que diz respeito à qualidade do ensino, o projeto exige que a orientação vocacional e profissional seja prestada exclusivamente "por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional". Cuidado que, ao nosso juízo, se justifica plenamente, visto que a duração relativamente breve dos programas permitirá facilmente ao Poder Público administrar o pessoal qualificado ao seu dispor para execução dos mesmos.

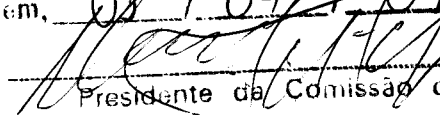
3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vistas as considerações supra expendidas, consoantes a exposição de motivos apensadas pelo autor do projeto em tela, **opinamos favoravelmente pela sua aprovação.**

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 junho de 2009.


Dep. **CÍCERO MAGALHÃES - PT.**

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>04/07/09</u>

Presidente da Comissão de
Administração Pública

